

Ao Nucleo Financeiro, para conhecimento
 e repassar para todos do setor.

Gabinete da Procuradoria Geral

PGM
Procuradoria Geral
do Município



Prefeitura de
Teresina

Fe. 04.04.18

Nº Proc. 013 4873108
Folha Nº 03
Desp. 317/018
Assinat. [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

ELEIÇÕES GERAIS 2018

MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Teresina – PI, 28 de março de 2018.

Recebido
10.04.18

[assinatura]
Rogério Rufino Fernandes Gomes
Chefe da Divisão de Prestação de Conta
SEMF / SEMAM



Rua Firmino Pires, 379, Sul, Edifício Saraiva Center
Cep: 64000-070 - Teresina-Piauí



86 3215-7600



pgmteresina@gmail.com

Orientações sobre condutas vedadas aos agentes públicos

É cediço que as Eleições Gerais de 2018 visam os registros de campanhas para disputas nos cargos eletivos de Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Senadores, assim como à Deputados Federais e Deputados Estaduais e Distritais.

Para tanto, com a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a lisura e a legitimidade do pleito, é fundamental que sejam observadas as condutas vedadas elencadas no ordenamento jurídico pátrio.

Essas condutas buscam evitar as práticas abusivas perpetradas não somente pelos candidatos, mas principalmente pelos agentes públicos, especialmente quando do exercício de suas funções administrativas, que venham a adotar comportamentos violadores aos dispositivos legais.

É pertinente tecer brevemente a quem se aplicam tais vedações, em razão da conceituação de agente público ser bastante ampla, a qual encontra-se lecionada no artigo 73, §1º da referida lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

Importante reiterar que essa definição é a mais ampla possível, de forma que se incluem os agentes políticos; gestores de negócios públicos; servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou comissionados, em órgão ou entidade pública; estagiários; pessoas requisitadas para prestação de atividade pública; empregados, com base no regime celetista ou estatutário, permanentes ou temporários, tendo contratação por prazo indeterminado ou determinado, pertencentes aos órgãos ou entidades públicas, de empresas públicas ou sociedades de economia mista; bem como aqueles que possuem vínculos contratuais com o Poder Público, por exemplo, concessionários ou

permissionários de serviços públicos, delegados de função ou ofício público e os prestadores de serviços terceirizados.

Em outros termos, este conteúdo constitui proibições com incidência abrangente aos seus destinatários, considerados aqueles que, independentemente da natureza ou peculiaridade do cargo ou função, pertencem ao ente público federal, estadual ou municipal, com base na caracterização acima relatada. Desse modo, faz-se necessária a responsabilização não somente dos agentes públicos, mas como dos beneficiários da prática.

Ressalta-se que nem sempre a mera prática de atos configuram em condutas vedadas, em virtude de que algumas delas dispostas no rol de verdadeiros *numerus clausus*, depende que a prática seja revestida de caráter eleitoral ou com o intuito de beneficiar candidato, partido político ou coligação, ou seja, não estando presentes o objetivo de ensejar no benefício eleitoral, não há o que se falar em desvirtuamento do princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, e tampouco do ato vedado. Além do mais, determinadas condutas prescindem de lapsos temporais próprios para que restem enquadrados os atos ilícitos.

Impende consignar que as condutas vedadas traçadas nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 são vistas como *numerus clausus*, pois não permitem acréscimo legal, são hipóteses taxativas, que não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, ante o seu caráter sancionatório.

Ademais, vale destacar que as apurações de tais condutas podem ser realizadas através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com aplicação da norma inserta no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que repercute no uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade ou do poder econômico, assim como da utilização indevida dos meios de comunicação social e de veículos, tudo em vantagem ou privilégio concedido para algum candidato ou partido político, tendo como prazo de ajuizamento até a data da diplomação, em consonância ao que dispõe o §12º do artigo 73 da Lei das Eleições.

Contudo, antes de adentrar especificamente quanto ao detalhamento e às considerações relevantes acerca das restrições impostas pela legislação eleitoral aos agentes públicos, merecem destaque, ainda que de forma sucinta, as consequências eleitorais diante da prática das condutas vedadas, vez que podem atingir não apenas no campo administrativo, como também no âmbito eleitoral e na esfera penal, a depender de cada ato.

Destarte, quanto ao aspecto administrativo, é essencial enfatizar que as condutas vedadas podem caracterizar, ainda, atos de improbidade administrativa, aludidos no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429 de 1992, estando



os seus autores sujeitos às penalidades estabelecidas neste mesmo diploma legal, sobretudo na disposição externada do artigo 12, inciso III.

No tocante aos efeitos eleitorais, os responsáveis ficam submetidos às seguintes repercussões: suspensão imediata da conduta vedada, além de fixação da multa no valor de cinco a cem mil UFIR, aplicáveis aos partidos, coligações e demais candidatos que sejam beneficiados, de acordo com o §4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97; candidato beneficiado, independentemente de ser agente público, sujeita-se à cassação do registro ou do diploma, conforme o §5º do artigo em comento; e incidência da inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição, com supedâneo no artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90, tendo a redação incluída pela Lei Complementar nº 135 de 2010.

De igual modo, incumbe asseverar que as condutas vedadas ganham reflexos no que tange aos recursos do Fundo Partidário, uma vez que os valores resultantes de multas destinadas ao Fundo Partidário não deverão ser distribuídos aos partidos beneficiados pelos atos que ocasionaram as sobreditas multas, em harmonia com os preceitos exarados no artigo 73, §9º da Lei das Eleições.

Destaca-se que o presente manual pretende a exposição da matéria no formato mais didático possível, a fim de que seja utilizado como instrumento de pesquisa para o desenvolvimento de consultas rápidas e eficientes, que possam dirimir dúvidas pontuais e, principalmente, evitar que os atos exercidos pelos agentes públicos venham a serem indagados pelos órgãos de controle externo.

Desta feita, é nítida a relevância do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, dado que as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico e pelas jurisprudências, por exemplo, na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e dos precedentes judiciais proferidas pelas Cortes Eleitorais, devem ser obedecidas pelos agentes públicos com austeridade e retidão, para primar os ditames legais que regem o Estado Democrático de Direito e promover o prestígio da probidade administrativa.

Importa esclarecer, ainda, sem maiores delongas, que este material retrata as condutas vedadas aos agentes públicos de modo conciso, não possuindo a pretensão de exaurir o conteúdo, e, para tanto, divide-se em tópicos com base na temática inerente aos atos proibidos, organizados em quadros, a seguir relacionados.

A – USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A.1 - Previsão legal	Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”
Considerações relevantes	Neste dispositivo, o objeto recai somente em bens públicos móveis e imóveis, assim não abrangem os serviços. Destaca-se que a vedação quanto ao uso e a cessão atingem os bens utilizados no desempenho de serviço público, ou seja, os caracterizados como de uso especial, dominicais e por afetação, em obediência ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Logo, essa proibição não incide em bem público de uso comum e tampouco na cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária. Ademais, a vedação em comento não é aplicável ao uso, em campanha eleitoral, de transporte oficial pelo Presidente da República, desde que obedecido o ressarcimento destas despesas com transporte pelo partido político ou coligação a que estiver vinculado. De igual modo, também não se aplica este comando quanto ao uso, em campanha, das residências oficiais pelos candidatos a reeleição de Presidente da República, Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeito e pelos respectivos vices dos referidos cargos, para a prática de contatos, encontros e reuniões relacionados a campanha, sob a condição de que não haja caráter de ato público.
Lapso temporal da conduta vedada	Durante o ano eleitoral (permanente/contínua).
Exemplos	“Utilização de máquina de xerox do município para copiar material de propaganda eleitoral” (TSE – AAg nº 5694/SP – DJ, v.1, 30-9-2005, p.123). Uso de computadores, prédios públicos, mesas e dentre outros objetos considerados como bens móveis ou imóveis.



A.2 - Previsão legal	Artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97: "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"
Considerações relevantes	Nota-se que a vedação se refere tão somente quanto à utilização que exceder as prerrogativas constantes nas normas e nos regimentos internos dos órgãos. Assim, são permitidas as utilizações dos serviços ou materiais em campanha eleitoral, custeados pelos cofres públicos, desde que não ultrapassem aquelas prerrogativas.
Lapso temporal da conduta vedada	Durante o ano eleitoral (permanente/contínua).
Exemplo	É vedada a utilização de material e serviço, no tocante ao cadastro de populares, para encaminhar cartas aos eleitores e etc.
Precedentes judiciais	Tribunal Superior Eleitoral: "[...] 4. Para a configuração de afronta ao art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, imperiosa a presença do 'exceder' previsto no inciso em questão referente a possível desvio de finalidade. [...]" (Rp nº 59080/DF – Dje, t. 157, 25-8-2014, p. 163) Com idêntico sentido: TSE – Rp nº 318846/DF – Dje, t. 91, 12-5-2016, p. 75. "[...] não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito" (TSE – Rp nº 318846/DF – Dje, t. 91, 12-5-2016, p.75)

A.3 - Previsão legal	Artigo 377 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral): "O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional
-----------------------------	---




 054430
 00-
 3410

	ou municipal do órgão do infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.”
Considerações relevantes	Não podem ser utilizadas repartições públicas com finalidade de promover eventos de natureza eleitoral. Ressalta-se que não há previsão de exceção para esta vedação.
Lapso temporal da conduta vedada	Durante o ano eleitoral (permanente/contínua).
Exemplos	São proibidas as realizações de eventos ou reuniões que possuam natureza eleitoral em repartições públicas.

A.4 - Previsão legal	Artigo 37, <i>caput</i> , da Lei nº 9.504/97: “Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.”
Considerações relevantes	Há exceções de que podem ser veiculadas materiais de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, em forma de bandeiras ao longo das vias públicas, sob as condições de que sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, assim como de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que tais adesivos não ultrapassem a 0,5 m ² (meio metro quadrado). Ademais, a veiculação de propaganda eleitoral, nas dependências do Poder Legislativo, fica a critério da Mesa Diretora.
Lapso temporal da conduta vedada	Durante o ano eleitoral (permanente/contínua).
Exemplo	Veicular propaganda eleitoral em postes de iluminação pública.




B – RECURSOS HUMANOS

B.1 - Previsão legal	Artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97: “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”
Considerações relevantes	É insofismável que a participação em campanhas eleitorais corresponde a direito de todos os cidadãos, assim não podendo ser proibido aos agentes públicos participarem das campanhas eleitorais fora do horário de trabalho, desde que sejam devidamente observados os limites contidos na legislação e os princípios éticos que disciplinam a Administração Pública. Portanto, não incide essa vedação aos servidores/empregados públicos que se encontram afastados legalmente (licenciados), que estiverem fora do horário de expediente e/ou no gozo regular de suas férias, consoante o precedente REspe nº 27.927 do TSE de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani. Não se pode olvidar, ainda, que a proibição abarca os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, com supedâneo no posicionamento do TSE no julgamento do AMC nº 1636/PR (DJ, v.1, 23-9-2005, p. 128).
Lapso temporal da conduta vedada	Durante o ano eleitoral (permanente/contínua).
Exemplos	Servidores e/ou empregados trabalhando em campanha eleitoral na ocorrência do horário de expediente.
Precedentes judiciais	Tribunal Superior Eleitoral: É inaplicável esta vedação quanto à “circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente”, visto que não enseja na cessão ou utilização “para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação” (TSE – AgR-





	<p>REspe nº 151188/CE – Dje, t. 152, 18-8-2014, p. 151).</p> <p>De igual modo, também existe entendimento jurisprudencial de que a proibição em tela não incide em relação à “presença moderada, discreta ou acidental”, no período do horário de expediente normal, “de Ministros de Estado [por extensão, também de secretários de Estado ou de Município] em atos de campanha”, porquanto, nada obstante constituam em agentes políticos, não estão “sujeitos a regime inflexível de horário de trabalho”. Nessa toada, verifica-se idêntico posicionamento: TSE – Rp. nº 84.890/DF – Dje 1º-10-2014.</p>
B.2 - Previsão legal	<p>Artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97:</p> <p>“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i>, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”</p>
Exceções e abrangência da conduta vedada	<p>Não configuram conduta vedada, consoante as lições insertas nas alíneas do inciso V:</p> <p>“a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;</p> <p>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>e) a transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;”</p> <p>Nota-se que pelo próprio dispositivo consta expressamente a extensão da conduta vedada quanto a circunscrição do pleito. Portanto, nas eleições gerais de</p>





	2018, esta disposição não se aplica no Município de Teresina.
Lapso temporal da conduta vedada	Desde os três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir do dia 07 de julho de 2018) até a posse dos eleitos.
Exemplo	Suprimir vantagens de servidor público em agosto de 2018.
Precedentes judiciais	<p>A matéria quanto à existência de irregularidade ou não na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado ainda não é pacífica na jurisprudência. Quanto à inexistência de irregularidade da referida contratação, vale transcrever o seguinte julgado:</p> <p>“[...] Prorrogação e substituição de contratação de estagiários pela Prefeitura Municipal, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral. Inexistência de impedimento à prorrogação, renovação ou substituição de contrato de estágio. Possibilidade de dispor da questão envolvendo estágio de estudantes, ainda que remunerado, junto aos diversos órgãos da municipalidade, como se período eleitoral não fosse. Recurso conhecido como consulta” (TER-MG – Ac. nº 3.723 – PSS 22-9-2008).</p> <p>Noutro giro, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí entendeu que “[...] A admissão de pessoal em período vedado, sob a forma de contratos de estágio, remunerado com recursos públicos, afeta sobremaneira a igualdade de oportunidades entre candidatos a cargos eletivos e viola o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 [...]” (TRE-PI – Ac. nº 466C – PSS 4-11-2002).</p> <p>ALERTA: PRECEDENTE RECENTE DO TSE NO RECURSO ORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2230-37, ORIGEM AMAPÁ, Rel. Min. Rosa Weber. Em julgamento concluído no último dia 06 de março, ao julgar suposta conduta ilícita na Prefeitura de Santana de Macapá, relativa a suposta contratação temporária e posterior demissão de servidores para beneficiar candidaturas de deputada estadual e</p>





	<p>deputado federal, o ano de 2014, entendeu pela configuração de abuso de poder político, econômico, e conduta vedada, ainda que os fatos tenham ocorrido no âmbito municipal e as eleições aconteceram nas esferas estadual e federal. Nesta linha, asseverou que a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 possui presunção absoluta dentro da circunscrição do pleito, ao passo que em circunscrição diversa inexistente essa presunção, devendo serem avaliadas as gravidades das circunstâncias, o aspecto do apoio mútuo, pedido de votos aos servidores temporários e caso demonstrada conexão com os demais feitos ater-se quanto à valoração das provas. Citou precedente do REspe 1563, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que fora julgado em 17-10-2016.</p>
B.3 - Previsão legal	<p>Artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97: “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”</p>
Considerações relevantes	<p>Depreende-se que a vedação incide somente para revisões que ultrapassem a recomposição da perda do poder aquisitivo, ou seja, proibindo a concessão de aumento real da remuneração dos servidores públicos. Para tanto, não importa a razão invocada para a concessão deste aumento, nem o objetivo de correções das distorções remuneratórias vislumbradas em anos anteriores ao do pleito e tampouco quanto à imprescindibilidade de valorização profissional de carreiras específicas, em virtude do dispositivo legal ser imperativo, que não enseja exceção. Desta forma, conforme resta consignado explicitamente no dispositivo quanto à incidência na circunscrição do pleito, não é aplicável esta conduta vedada no Município de Teresina, uma vez que neste ano de 2018 trata-se de eleições gerais.</p>





Lapso temporal da conduta vedada	A partir de 180 dias antes das eleições (10 de abril de 2018) até a posse dos eleitos.
Exemplo	Proceder reajustes acima da inflação do período reajustado.
Precedentes judiciais	Destaca-se que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não deve ser confundida com a reestruturação de carreiras, visto que de acordo com o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral esta reestruturação “não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997” (TSE – Res. nº 21.054, de 2-4-2002). Porém, no intuito de que não ocorra a vedação legal, faz-se necessário que a reestruturação não seja acompanhada do aumento remuneratório das categorias envolvidas.

C – PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

C.1 - Previsão legal	Artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”
Considerações relevantes	Neste dispositivo não há proibição da distribuição de bens e serviços em si mesma, mas sim a utilização com o objetivo de promoção eleitoreira. Em outros termos, não pode ser feito uso da distribuição gratuita de bens e serviços em prol de candidato. Logo, a implantação anterior de programa social não deve ser abolida ou suspensa sua realização no período eleitoral. Importante destacar, outrossim, que para a configuração desta conduta vedada não está dependente de limite temporal fixo e sequer da existência de candidaturas registradas na Justiça Eleitoral, com base nos julgados do REspe nº 71923 de 25-8-2015 e do REspe nº 36045 de 13-3-2014.
Lapso temporal da conduta vedada	Durante o ano eleitoral (permanente/contínua).



0434843200
 07

Exemplos	Distribuição de cestas básicas ou qualquer tipo de benesses à população que não esteja amparada por lei específica, dotação orçamentária anterior estabelecida e prática corriqueira da Administração Pública.
Precedentes judiciais	<p>Tribunal Superior Eleitoral:</p> <p>"[...] 2. Hipótese em que, a teor do conjunto probatório angariado aos autos, restou incontroverso que, durante o período eleitoral de 2010, foram oferecidas cirurgias de laqueadura de trompas no âmbito de hospital particular subvencionado pelo SUS, as quais eram utilizadas como instrumento de promoção da candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual. Tal fato denota o grau de reprovabilidade da conduta, bem assim, a proporcionalidade e razoabilidade da manutenção das sanções de cassação de diploma e de multa acima do mínimo legal (art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97). [...]" (TSE – AgR-RO nº 6453/RJ – Dje 1-3-2016).</p> <p>"[...] 2. O uso de programa social custeado pelo erário, para fins de promoção de candidatura, caracteriza a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. [...]" (TSE – AgR-REspe nº 19298/CE – Dje, t. 53, 18-3-2015, p. 18).</p>
C.2 - Previsão legal	<p>Artigo 73, inciso VI, alínea <i>b</i>, da Lei nº 9.504/97:</p> <p>"com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"</p>
Considerações relevantes	Ressalta-se que a conduta é proibida ainda que a publicidade institucional não apresente caráter eleitoral. Ademais, a própria norma destaca algumas exceções que não ensejam na conduta vedada, tais como a situação de grave e urgente necessidade pública, desde que reconhecida pela



	<p>Justiça Eleitoral, assim como a propaganda de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado. Insta salientar que esta vedação é aplicável apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa no pleito eleitoral, conforme julgado do REspe 108739, em 26-10-2015, pelo TSE. Portanto, não se aplica à publicidade institucional do Município de Teresina.</p>
Lapso temporal da conduta vedada	<p>A partir dos três meses que antecedem as eleições (07 de julho de 2018) até a posse dos eleitos.</p>
Exemplos	<p>Divulgar os feitos do governo, tais como obras, construções de hospitais, estradas, e etc.</p>
Precedentes judiciais	<p>Tribunal Superior Eleitoral: “[...] 3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, <i>b</i>, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, uma vez que dela auferiram benefícios os candidatos aos cargos de governador e vice-governador, em campanha de reeleição, evidenciando-se, das premissas do acórdão recorrido, o conhecimento do fato apurado. Precedentes: REspe nº 334-59, rel. Min. Henrique Neves da Silva, <i>DJe</i> de 27.5.2015; AgR-REspe nº 590-30, rel. Min. Luciana Lóssio, <i>DJe</i> de 24.11.2015; REspe nº 408-71, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, <i>DJe</i> de 11.10.2013; e AgR-REspe nº 355-90, rel. Min. Arnaldo Versiani, <i>DJe</i> de 24.5.2010. [...]” (TSE – AgR-REspe nº 147854/DF – <i>Dje</i>, t. 33, 18-2-2016, p. 79).</p>
C.3 - Previsão legal	<p>Artigo 73, inciso VI, alínea <i>c</i>, da Lei nº 9.504/97: “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;”</p>
Considerações relevantes	<p>Impende registrar que existem exceções quanto ao pronunciamento em rádio ou TV fora do horário</p>



	eleitoral gratuito, quais sejam, nos casos de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a depender do critério da Justiça Eleitoral. Ressalta-se que essa vedação é aplicável apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa no pleito eleitoral. Logo, não se aplicam aos pronunciamentos feitos nestes meios de comunicações fora do horário eleitoral gratuito para o Município de Teresina.
Lapso temporal da conduta vedada	A partir dos três meses que antecedem o pleito (07 de julho de 2018) até a posse dos eleitos.
Exemplo	Realizar pronunciamento em rádio fora do horário eleitoral gratuito.

C.4 - Previsão legal	Artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97: “realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;” Observação: redação alterada pela Lei nº 13.165/2015).
Considerações relevantes	Com o escopo de calcular a média semestral, precisa ser feito a divisão por três relativo ao montante dos gastos ocorridos durante os três primeiros semestres dos anos anteriores. Não se pode olvidar que os termos utilizados “realizar despesas” e “gastos” significa as despesas liquidadas, isto é, aquelas cujas obrigações já constam adimplidas pela parte contratada, sendo que esta possui o direito subjetivo ao pagamento. Esta vedação não se aplica ao Município de Teresina, visto que inexistente limite para gastos com publicidade aos órgãos da Administração Pública que não for realizada eleição em seu âmbito, consoante os julgados do MS nº 141 pelo TRE-MS, publicado em 18-8-2008, e a CTA nº 138 pelo TRE-MG, publicado em 12-4-2006.
Lapso temporal da conduta vedada	A partir do início do ano eleitoral até três meses antes das eleições (07 de julho de 2018).



Exemplos	Publicar as realizações do governo, tais como desenvolvimentos de obras, construções de escolas e entre outros.
Precedentes judiciais	<p>Tribunal Superior Eleitoral:</p> <p>“[...] O critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade. O acórdão regional demonstra que os gastos no primeiro semestre de 2012 (R\$ 1.340.891, 95 – um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) representaram aproximadamente: 68% dos gastos realizados em 2011 (R\$ 1.958.977, 91 – um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), 24% a mais do que os realizados em 2010 (R\$ 1.079.546, 97 – um milhão, setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) e 94% dos gastos do ano de 2009 (R\$ 1.415.633, 93 – um milhão, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), o que dispensa maiores cálculos matemáticos acerca da evidente desproporcionalidade das despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012, a revelar quebra da igualdade de chances. Some-se a isso o fundamento ressaltado pelo acórdão regional de que ‘os números demonstram que os gastos em excesso foram bastante expressivos, superiores a 80% (oitenta por cento) do valor autorizado por lei, o que torna a conduta ainda mais grave’ (fl. 356). [...] 6. Desprovimento do recurso. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e revogou a liminar deferida à fl. 652v. pela presidência do TRE de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.” (TSE – REspe nº 33.645/SC – Dje, t. 73, 17-4-2015, p. 45-46).</p>
C.5 - Previsões legais	<p>Artigo 74 da Lei nº 9.504/97:</p> <p>“Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do</p>





	<p>art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.”</p> <p>Artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”</p>
Considerações relevantes	Esta conduta vedada é caracterizada como abuso de autoridade, consoante assevera a disposição do artigo 74 da Lei das Eleições, sendo que o responsável, caso seja candidato, fica sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. Logo, inexistente exceção para a situação em comento.
Lapso temporal da conduta vedada	A qualquer tempo, ou seja, de forma permanente.

C.6 - Previsão legal	<p>Artigo 75 da Lei nº 9.504/97: “Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”</p>
Considerações relevantes	Não deve ser utilizado recursos públicos para essa finalidade. A prática desta conduta pode ser configurada como ato de improbidade administrativa, com base nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, restando o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma, inelegibilidade pelo artigo 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, assim como suspensão imediata do ato. A proibição em tela aplica-se a todos os âmbitos, seja Federal, Estadual ou Municipal, porquanto inexistente ressalva, ou seja, independente de repartições do Poder Público estarem ou não envolvidas nas eleições, recaem para todas elas a vedação de pagar shows artísticos com





	recursos públicos. Assim, tal conduta vedada vale para o Município de Teresina.
Lapso temporal da conduta vedada	Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ou seja, a partir do dia 07 de julho de 2018.
Exemplo	Contratação com recursos públicos para realização de show artístico (banda de música) durante a inauguração de um estádio de futebol.

C.7 - Previsão legal	<p>Artigo 77 da Lei nº 9.504/97:</p> <p>“É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.</p> <p>Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.”</p>
Considerações relevantes	<p>O simples fato do comparecimento do candidato em inauguração de obra pública, ainda que não possua intenção de caráter eleitoral, já é o suficiente para enquadrar na conduta vedada. Nota-se que o dispositivo é direcionado a qualquer candidato, pouco importando que seja titular de mandato eletivo, exerça ou tenha ocupado função ou cargo na Administração Pública. Ademais, os efeitos legais ao infrator repercutem na cassação do registro ou do diploma, assim como à inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição. Registra-se, ainda, que a proibição quanto ao comparecimento de candidatos em inauguração de obra pública incide nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal. Desta forma, nas eleições gerais de 2018, o Prefeito pode promover inauguração de obras relativo ao seu governo, porém os candidatos a Governador, Presidente da República e respectivos vices, bem como a Senador e a Deputado não poderão participar da inauguração.</p>
Lapso temporal da conduta vedada	Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ou seja, a partir do dia 07 de julho de 2018.





Exemplo	Candidato ao cargo de deputado estadual comparecer na inauguração de escola pública.
Precedentes judiciais	<p>Tribunal Superior Eleitoral: “A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha. 2. Recurso conhecido e provido” (TSE – Ac. nº 19.743, de 31-10-2002 – JURISTSE 13:51)</p> <p>Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí: “[...] 2. Mérito. Participação do Prefeito e candidato à reeleição em inauguração de obras públicas no município dentro dos 03 (três) meses que antecedem as eleições. Ampla divulgação em portais de notícias na internet. 3. Configurada a prática de conduta vedada pelo primeiro investigado. 4. Comprovada a gravidade da conduta e o abuso de poder em face da relevância das condutas praticadas, considerando que as inaugurações foram grandiosas em face do porte do município, bem como diante do número significativo de pessoas presentes aos eventos. [...]” (TRE/PI – RP nº 294-09 – Acórdão nº 29409, julgado em 13 de fevereiro de 2017, publicado no DJE do TRE/PI nº 37 em 03 de março de 2017).</p>
C.8 - Previsão legal	<p>Artigo 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97: “§1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) [...]”</p> <p>II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).</p>
Considerações relevantes	Infere-se que este dispositivo legal proíbe qualquer tipo de propaganda eleitoral em sites oficiais ou geridos pelo Poder Público, devendo os responsáveis ficarem atentos a esta vedação imposta. Ademais, cabe registrar que o <i>caput</i> do artigo em comento





	trouxe uma inovação mediante a Lei nº 13.488, de 2017, na qual excetua a única possibilidade de veicular propaganda eleitoral paga na internet, quando se tratar do impulsionamento de conteúdos, sob as condições de ser identificado como tal sem nenhuma dúvida e que seja contratado exclusivamente por coligações, partidos, candidatos e seus representantes.
Lapso temporal da conduta vedada	A qualquer tempo, ou seja, de forma permanente.
Exemplo	Veicular propaganda eleitoral, ainda que de modo gratuito, em sítio oficial da Prefeitura Municipal.

D – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS / FINANCEIROS

D.1 - Previsão legal	Artigo 73, inciso VI, alínea <i>a</i> , da Lei nº 9.504/97: “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;”
Considerações relevantes	Importa esclarecer que esse dispositivo visa combater o desvirtuamento das transferências voluntárias de recursos, para que não sejam revestidas como alavancas eleitorais para grupos políticos específicos. Ademais, tal vedação não tem por escopo de impedir os repasses constitucionais regulares, por exemplo, aqueles que traçam a política de repartição de receitas tributárias, como o Fundo de Participação do Estado (FPE) e o Fundo de Participação do Município (FPM). De igual modo, não são vedadas as transferências preceituadas por lei atinentes às verbas pecuniárias do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). Em suma, é proibida a transferência voluntária de recursos sem motivo anterior ao período vedado ou que seja importante para justificar o ato praticado.





	Não se pode olvidar, ainda, que a vedação em tela recai somente entre os entes federados consignados na norma, assim inexistente óbice quanto à transferência de recursos públicos para entidades privadas (fundação ou associação).
Lapso temporal da conduta vedada	A partir dos três meses que antecedem o pleito eleitoral (07 de julho de 2018) até a posse dos eleitos.
Exemplo	Transferir recursos correntes a outro ente da Federação, com o fito de assistência financeira, sendo que tal ato não decorre de determinação constitucional, legal ou nem mesmo destinado para o SUS.
Precedente judicial	Tribunal Superior Eleitoral: “[...] 1. A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado. 2. A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. nº 16.040, rel. Min. Costa Porto). Agravo regimental não provido. 4. Reclamação julgada improcedente” (TSE – Ac. nº 266, de 9-12-2004 – JURISTSE 13:95).
D.2 - Previsão legal	Artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97: “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”
Considerações relevantes	Neste dispositivo a vedação incide no simples fato da distribuição, não sendo necessário comprovar o aspecto eleitoral ou da caracterização de promoção pessoal do agente público. Desta forma, torna-se essencial observar o fato com base no princípio da





	<p>proporcionalidade. Nada obstante, verifica-se a ausência de previsão no texto legal no que concerne ao alcance da vedação, entende-se que opera na circunscrição do pleito, de acordo com a doutrina do ilustre jurista José Jairo Gomes ao preceituar: “Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.” Quanto às sanções por esta conduta vedada: cassações de registro e diploma, multa e inelegibilidade.</p>
Lapso temporal da conduta vedada	Durante o ano eleitoral (permanente/contínua).
Exemplo	Distribuições de cestas básicas em ano eleitoral fora das hipóteses legais específicas.
Precedente judicial	<p>Tribunal Superior Eleitoral:</p> <p>“[...] 4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente. [...]” (TSE – REspe nº 54588/MG – DJe 4-11-2015, p. 15).</p> <p>“1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação. 3. Agravo regimental não provido. <i>Decisão</i>: O Tribunal, por</p>





	unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora" (TSE - AgR-AI nº 116967/RJ - DJe 17-8-2011, p. 75).
D.3 - Previsão legal	Artigo 73, § 11, da Lei nº 9.504/97: "Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"
Considerações relevantes	Neste caso em comento inexistente exceção. Destaca-se que há entendimento pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral que não enseja, por si só, em conduta vedada a hipótese da entidade assistencial for presidida por parente de candidato, consoante o julgado do AgR-RO nº 505393/DF - DJe, t. 9, 12-6-2013, p. 62.
Lapso temporal da conduta vedada	Durante o ano eleitoral (permanente/contínua).
Exemplo	Execuções de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato.
Precedente judicial	Tribunal Superior Eleitoral: "1. A execução, em ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios decorrentes de convênio firmado com o governo estadual, realizado por entidade mantida por candidato, configura a conduta vedada prevista no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, independentemente da existência de autorização legal ou execução orçamentária prévia. Precedente. [...] 5. Comprovada a distribuição de benesses em ano eleitoral por entidade mantida por candidato a deputado federal e o benefício direto auferido pelo então governador e candidato a senador, que celebrou convênio de repasse de recursos, com exploração, inclusive, do fato em propaganda eleitoral, a multa deve incidir. [...]" (TSE - RO nº 244002/RO - DJe, t. 70, 13-4-2016, p. 33-34).



Por fim, insta registrar que as disposições acima estão inseridas no Decreto Municipal nº 17.652, de 28 de março de 2018, e igualmente previstas na Resolução do TSE nº 23.555, que fora instaurada mediante o Processo Administrativo nº 0604263-27.2017.6.00.0000 – Classe 26 – Brasília – Distrito Federal, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a qual disciplina acerca do Calendário Eleitoral para as Eleições de 2018.

A Procuradoria Geral do Município de Teresina coloca-se à disposição dos agentes e gestores públicos, em caso de eventuais dúvidas acerca da correta interpretação e aplicação das normas eleitorais apresentadas neste Manual de Condutas Vedadas. Dessarte, enquanto não forem dirimidos os questionamentos, recomenda-se, por cautela, que se abstenham de praticar os atos que possam configurar condutas proibidas.

Atenciosamente,

Geórgia Ferreira Martins Nunes
Procuradora Geral do Município de Teresina
OAB/PI nº 4.314

